

CONSELHO DE DISCIPLINA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE JUDO

(MANDATO 2017-2020)
ACTA Nº 17

DATA DA REUNIÃO: 13-03-2019 -----

MEMBROS: -----

1. Presidente – Luís de Carvalho -----
2. Vogal – Hélder Lourenço-----
3. Vogal – Alexandre Oliveira-----

ASSUNTO: Controlo de dopagem ao atleta xxxxxxxxxxxx
.....

Foi recebida, do Presidente da Direção da Federação Portuguesa de Judo (FPJ), documentação vária relacionada com um processo de controlo de dopagem ao atleta xxxxxxxxxxxx.

Nos termos do artigo 30º do Regulamento antidopagem da FPJ, a mera existência de indícios de uma infração às normas antidopagem determina, automaticamente, a abertura de um procedimento disciplinar adequado a determinar a eventual existência de envolvimento e o grau de participação por parte do pessoal de apoio ao praticante desportivo, devendo, nomeadamente, averiguar quanto ao modo de obtenção pelo praticante desportivo da substância ou de método proibido.-----

Analisada a presente questão o Conselho de Disciplina, por unanimidade, nos termos da alínea b), do artigo 37.º, do Regulamento Disciplinar, por sua deliberação datada de 30/01/2019 foi aberto o competente procedimento disciplinar ao atleta xxxxxxxxxxxx e nomeado o Distinto Advogado Dr. Fernando Seabra como respetivo Instrutor. -----

Nos termos do artigo 26º do Regulamento antidopagem da FPJ o atleta xxxxxxxxxxxx foi suspenso preventivamente. -----

Foi movida, em 04/02/2019, acusação ao Judoca Arguido por na sequência de controlo antidoping revelar a presença de substância(s) que integra(m) a lista de substâncias proibidas. -----

Cumpr assim apreciar o Relatório Final do Processo Disciplinar que nos foi remetido pelo Distinto Instrutor.

Relativamente ao essencial da acusação, como resulta abundantemente demonstrado no Relatório que aqui se dá por reproduzido, dão-se por suficientemente provados os factos constantes na acusação pelo que os mesmos configuram a prática de infração.-----

Tendo presentes as circunstâncias atenuantes elencadas, que diminuem substancialmente os graus de ilicitude e de culpa do Arguido, julgamos justificável, no caso concreto, a redução da pena de suspensão para metade, nos termos do n.º 3 do artigo 67.º da Lei n.º 38/2012 e do n.º 3 do artigo 39.º do RAFPJ. ---

Assim, o Conselho de Disciplina deliberou, por unanimidade:

1º. Considerando a factualidade provada e o direito aplicável, deve o Arguido ser punido com pena de suspensão, pelo período de 1 (um) ano, nos termos constantes do n.º 1 do artigo 32.º alínea b) do RAFPJ e do artigo 61.º n.º 1 alínea b) da Lei n.º 38/2012 de 28 de agosto, conjugados respetivamente com o artigo 39.º n.º 3 do RAFPJ e o artigo 67.º n.º 3 da Lei n.º 38/2012, (com dedução do período em que esteve suspenso preventivamente), com o concomitante afastamento completo da participação, seja em que qualidade for, numa competição ou evento desportivo de judo, e perda automática de quaisquer subsídios ou ajudas pecuniárias de qualquer tipo a conceder pela FPJ ou pela Associação Distrital de Judo respetiva, referentes e proporcionais ao período da suspensão - art. 21.º n.ºs 1, 2 al. a), 3 e 4 do Regulamento Disciplinar da FPJ e art. 31.º n.º 1 do Regulamento Federativo Antidopagem da FPJ. ---

2º. É invalidado o resultado obtido pelo Arguido no Campeonato Nacional de Absolutos que teve lugar no Pavilhão Multiusos de Odivelas no dia 11 de novembro de 2018, com todas as consequências daí resultantes, incluindo a retirada de quaisquer medalhas, pontos e prémios, nos termos do artigo 46.º do RAFPJ e do artigo 74.º da Lei n.º 38/2012 de 28 de agosto. ---

3º. É, nesta data, solicitado o Parecer do Conselho Nacional Antidopagem (CNAD), conforme resulta do artigo 39.º n.º 1 do RAFPJ e do artigo 67.º n.º 1 da Lei n.º 38/2012, a requerer oportunamente àquele Órgão. ---

4º. A deliberação final com a respetiva fundamentação deve ser notificada ao Arguido, mediante notificação pessoal ou carta registada, e à Direcção da FPJ, sendo incumbido o instrutor dessas diligências, se assim for julgado conveniente, após o que deverá a deliberação ser comunicada à ADoP e publicitada nos termos da Lei e dos Estatutos da FPJ. ---

Posto o que, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, de que se lavrou a presente acta que, depois de lida foi aprovada em minuta.-----

.....

O Presidente

(Luís de Carvalho)

O Vogal

(Hélder Lourenço)

O Vogal

(Alexandre Oliveira)